

**Gestão 2020-2022**

Procurador-Geral de Justiça  
**Alexandre Magno Benites de Lacerda**  
Procurador-Geral Adjunto de Justiça Jurídico  
**Humberto de Matos Brittes**  
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa  
**Nilza Gomes da Silva**  
Procurador-Geral Adjunto de Justiça de Gestão e Planejamento Institucional  
**Paulo Cezar dos Passos**  
Corregedor-Geral do Ministério Público  
**Marcos Antonio Martins Sottoriva**  
Corregedor-Geral Substituto do Ministério Público  
**Antonio Siuffi Neto**  
Ouvidor do Ministério Público  
**Olavo Monteiro Mascarenhas**  
Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça  
**Paulo Roberto Gonçalves Ishikawa**  
Secretária-Geral do MPMS  
**Bianka Karina Barros da Costa**

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

Procurador de Justiça <i>Sérgio Luiz Morelli</i>	Procurador de Justiça <i>Marcos Antonio Martins Sottoriva</i>
Procurador de Justiça <i>Mauri Valentim Riciotti</i>	Procuradora de Justiça <i>Esther Sousa de Oliveira</i>
Procurador de Justiça <i>Hudson Shiguer Kinashi</i>	Procurador de Justiça <i>Aroldo José de Lima</i>
Procurador de Justiça <i>Olavo Monteiro Mascarenhas</i>	Procurador de Justiça <i>Adhemar Mombrum de Carvalho Neto</i>
Procuradora de Justiça <i>Irma Vieira de Santana e Anzoategui</i>	Procurador de Justiça <i>Gerardo Eriberto de Moraes</i>
Procuradora de Justiça <i>Nilza Gomes da Silva</i>	Procurador de Justiça <i>Luis Alberto Safraider</i>
Procurador de Justiça <i>Silvio Cesar Maluf</i>	Procuradora de Justiça <i>Sara Francisco Silva</i>
Procurador de Justiça <i>Antonio Siuffi Neto</i>	Procuradora de Justiça <i>Lenirce Aparecida Avellaneda Furuya</i>
Procurador de Justiça <i>Evaldo Borges Rodrigues da Costa</i>	Procuradora de Justiça <i>Mara Cristiane Crisóstomo Bravo</i>
Procuradora de Justiça <i>Marigô Regina Bitar Bezerra</i>	Procurador de Justiça <i>Helton Fonseca Bernardes</i>
Procurador de Justiça <i>Belmires Soles Ribeiro</i>	Procurador de Justiça <i>Gilberto Robalinho da Silva</i>
Procurador de Justiça <i>Humberto de Matos Brittes</i>	Procurador de Justiça <i>Paulo Cezar dos Passos</i>
Procurador de Justiça <i>Miguel Vieira da Silva</i>	Procuradora de Justiça <i>Jaceguara Dantas da Silva</i>
Procurador de Justiça <i>João Albino Cardoso Filho</i>	Procurador de Justiça <i>Rodrigo Jacobina Stephanini</i>
Procuradora de Justiça <i>Lucienne Reis D'Avila</i>	Procurador de Justiça <i>Silasneiton Gonçalves</i>
Procuradora de Justiça <i>Ariadne de Fátima Cantú da Silva</i>	Procurador de Justiça <i>Sérgio Fernando Raimundo Harfouche</i>
Procurador de Justiça <i>Francisco Neves Júnior</i>	Procurador de Justiça <i>Alexandre Lima Raslan</i>
Procurador de Justiça <i>Edgar Roberto Lemos de Miranda</i>	

**EXPEDIENTE EXTERNO:**

De 2ª à 6ª feira, das 08 às 11 e 13 às 18 horas.

**DISQUE DENÚNCIA**

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais

(67) 3318-2091 e-mail: [caocrim@mpms.mp.br](mailto:caocrim@mpms.mp.br)

Centro de Apoio Operacional dos Direitos Constitucionais do Cidadão  
e dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

(67) 3318-2160 e-mail: [caodh@mpms.mp.br](mailto:caodh@mpms.mp.br)

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA****PORTARIA Nº 2161/2020-PGJ, DE 15.6.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, com a redação dada pela Lei Complementar nº 145, de 22 de abril de 2010,

**R E S O L V E :**

Nomear o Procurador de Justiça Silvio Cesar Maluf para exercer o cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, eleito pelo Colendo Colégio de Procuradores de Justiça para o biênio de 2020/2022.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 2162/2020-PGJ, DE 15.6.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, com a redação dada pela Lei Complementar nº 145, de 22 de abril de 2010,

**R E S O L V E :**

Nomear o Procurador de Justiça Helton Fonseca Bernardes para exercer o cargo de Corregedor-Geral Substituto do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, eleito pelo Colendo Colégio de Procuradores de Justiça para o biênio de 2020/2022.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 2118/2020-PGJ, DE 9.6.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Designar o 1º Promotor de Justiça de Jardim, Allan Carlos Cobacho do Prado, para, sem prejuízo de suas funções, coadjuvar a 1ª Promotoria de Justiça e o Juizado Especial Adjunto da comarca de Bonito, no período de 16 a 30.6.2020.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 2123/2020-PGJ, DE 9.6.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Conceder ao Promotor de Justiça Adriano Barrozo da Silva 1 (um) dia de compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão, realizada no dia 20.4.2019, a ser usufruído no dia 26.6.2020, nos termos dos artigos 3º e 6º da Resolução nº 38/2015-PGJ, de 24.11.2015.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 2122/2020-PGJ, DE 9.6.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E:**

Alterar a Portaria nº 2038/2020-PGJ, de 2.6.2020, que estabeleceu a Escala de Plantão dos Promotores de Justiça, referente ao mês de junho de 2020, de forma que, onde consta:

PERÍODO DO PLANTÃO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	TELEFONE DO PLANTÃO
<b>REGIÃO 6 - PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE CAARAPÓ, NAVIRAÍ E ITAQUIRAÍ</b>			
20 e 21.6.2020	2ª PJ de Naviraí	Daniel Pivaro Stadniky	99963-0050
27 e 28.6.2020	2ª PJ de Caarapó	Arthur Dias Junior	99912-6912

Passe a constar:

PERÍODO DO PLANTÃO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	TELEFONE DO PLANTÃO
<b>REGIÃO 6 - PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE CAARAPÓ, NAVIRAÍ E ITAQUIRAÍ</b>			
20 e 21.6.2020	2ª PJ de Caarapó	Arthur Dias Junior	99912-6912
27 e 28.6.2020	2ª PJ de Naviraí	Daniel Pivaro Stadniky	99963-0050

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 2124/2020-PGJ, DE 9.6.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E:**

Designar o Promotor de Justiça Fabio Adalberto Cardoso de Moraes para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante a Promotoria de Justiça da comarca de Sonora, no período de 16 a 25.6.2020, em razão de férias, e no dia 26.6.2020, em razão de compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão do Promotor de Justiça Adriano Barrozo da Silva.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 2140/2020-PGJ, DE 10.6.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E:**

Conceder à Promotora de Justiça Andréia Cristina Peres da Silva 9 (nove) dias de férias remanescentes, referentes ao período aquisitivo 2018/2019, a serem usufruídos no período de 10 a 18.12.2020, nos termos dos artigos 139, inciso I, e 140, ambos da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N° 2145/2020-PGJ, DE 10.6.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Designar o 16º Promotor de Justiça de Dourados, Ricardo Rotunno, para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante a 2ª Promotoria de Justiça da comarca de Caarapó, no período de 22.6 a 6.7.2020, em razão de férias do titular, Promotor de Justiça Arthur Dias Junior.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N° 2146/2020-PGJ, DE 10.6.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Designar o 5º Promotor de Justiça de Dourados, Claudio Rogerio Ferreira Gomes, para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante a 1ª Promotoria de Justiça e o Juizado Especial Adjunto da comarca de Caarapó, no período de 22.6 a 6.7.2020, em razão de férias da titular, Promotora de Justiça Fernanda Rottili Dias.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N° 2147/2020-PGJ, DE 10.6.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XII, alínea “h”, do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Indicar ao Procurador Regional Eleitoral o Promotor de Justiça Ricardo Rotunno, para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante a 28ª Zona Eleitoral, no período de 22.6 a 6.7.2020, em razão de férias do titular, Promotor de Justiça Arthur Dias Junior.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N° 2150/2020-PGJ, DE 10.6.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Conceder ao Promotor de Justiça Adriano Barrozo da Silva 10 (dez) dias de férias remanescentes, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, a serem usufruídos no período de 16 a 25.6.2020, nos termos dos artigos 139, inciso I, e 140, ambos da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 2151/2020-PGJ, DE 10.6.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XII, alínea “h”, do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Indicar ao Procurador Regional Eleitoral o Promotor de Justiça Fernando Marcelo Peixoto Lanza, para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante a 41ª Zona Eleitoral, no período de 16 a 25.6.2020, em razão de férias, e no dia 26.6.2020, em razão de compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão do titular, Adriano Barrozo da Silva.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 2160/2020-PGJ, DE 15.6.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Incluir a Promotora de Justiça Rosalina Cruz Cavagnolli, designada para responder pela 10ª Promotoria de Justiça da comarca de Dourados, na Portaria nº 1601/2020-PGJ, de 6.5.2020, para compor a força-tarefa contra a pandemia de COVID-19, para fins de padronização e uniformização da atuação institucional do MPMS.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

## GESTÃO DE ESTAGIÁRIOS

**AVISO DE RETIFICAÇÃO Nº 027/2019-GED****XXII PROCESSO DE SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

A Presidente da Comissão do XXII Processo de Seleção de Estagiários do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, homologado por meio do Aviso nº 001/2019-GED, de 15 de agosto de 2019, publicado no DOMP nº 2031, de 16 de agosto de 2019, **RETIFICA o Aviso nº 025/2020 – GED** publicado no DOMP nº 2007, de 20 de maio de 2020, nos itens 1.3 e 1.13:

**ONDE SE LÊ:****1.3 CANDIDATOS CONVOCADOS – COMARCA DE CAMPO GRANDE**

LOCAL: GED – Gestão de Estagiários de Direito – situada no prédio do Ministério Público Estadual, localizada à rua São Vicente de Paula, 180, Chácara Cachoeira, Campo Grande.

**DIREITO – NÍVEL GRADUAÇÃO - MATUTINO**

CANDIDATO	POSIÇÃO
JESSICA CAROLINE BARDELLA NASCIMENTO	101º
ALEX RIBEIRO QUINTANA	102º
LUCAS SANTOS DA SILVA	103º

**DIREITO – NÍVEL GRADUAÇÃO - VESPERTINO**

CANDIDATO	POSIÇÃO
JHONATAN OLIVEIRA GOMES	88º
FLÁVIA SOUZA CARDOSO POMPEU	89º
VALENTINA RAMOS SGARAVATTI	90º
THALES DANTAS DA SILVA PASSOS	91º
CAMILA AMORIM RAMOS	92º
GABRIELA MOLINA SCHNEIDER	94º

**LEIA-SE:****1.3 CANDIDATOS CONVOCADOS – COMARCA DE CAMPO GRANDE**

LOCAL: GED – Gestão de Estagiários de Direito – situada no prédio do Ministério Público Estadual, localizada à rua São Vicente de Paula, 180, Chácara Cachoeira, Campo Grande.

**DIREITO – NÍVEL GRADUAÇÃO - MATUTINO**

CANDIDATO	POSIÇÃO
JESSICA CAROLINE BARDELLA NASCIMENTO	101º
ALEX RIBEIRO QUINTANA	102º
LUCAS SANTOS DA SILVA	103º

**DIREITO – NÍVEL GRADUAÇÃO - VESPERTINO**

CANDIDATO	POSIÇÃO
JHONATAN OLIVEIRA GOMES	88º
FLÁVIA SOUZA CARDOSO POMPEU	89º
VALENTINA RAMOS SGARAVATTI	90º
THALES DANTAS DA SILVA PASSOS	91º
CAMILA AMORIM RAMOS	92º
FELIPE REZENDE DE SOUZA	93º
GABRIELA MOLINA SCHNEIDER	94º

**ONDE SE LÊ:****1.13 CANDIDATO CONVOCADO – COMARCA DE TRÊS LAGOAS**

LOCAL: Edifício das Promotorias de Justiça, situado à Rua Elviro Mário Mancine, 860, Centro, Três Lagoas.

**DIREITO – NÍVEL PÓS-GRADUAÇÃO**

CANDIDATO	POSIÇÃO
CRISLENE PEREIRA DOS SANTOS	5º

**LEIA-SE:****1.13 CANDIDATOS CONVOCADOS – COMARCA DE TRÊS LAGOAS**

LOCAL: Edifício das Promotorias de Justiça, situado à Rua Elviro Mário Mancine, 860, Centro, Três Lagoas.

**DIREITO – NÍVEL PÓS-GRADUAÇÃO**

CANDIDATO	POSIÇÃO
MARCOS VINÍCIUS COSTALONGO	5º
CRISLENE PEREIRA DOS SANTOS	6º

As demais informações publicadas no Aviso 025/2020-GED de 20/05/2020 permanecem inalteradas.

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

CLARISSA CARLOTTO TORRES  
Promotora de Justiça  
Gestão de Estagiários de Direito

**AVISO DE RETIFICAÇÃO Nº 028/2019-GED****XXII PROCESSO DE SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

A Presidente da Comissão do XXII Processo de Seleção de Estagiários do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, homologado por meio do Aviso nº 001/2019-GED, de 15 de agosto de 2019, publicado no DOMP nº 2031, de 16 de agosto de 2019, **RETIFICA o Aviso nº 026/2020 – GED** publicado no DOMP nº 2220, de 08 de junho de 2020, no item 1.6:

**ONDE SE LÊ:****1.6 CANDIDATOS CONVOCADOS – COMARCA DE TRÊS LAGOAS**

LOCAL: Edifício das Promotorias de Justiça, situado à Rua Elviro Mário Mancine, 860, Centro, Três Lagoas.

**DIREITO – NÍVEL GRADUAÇÃO - VESPERTINO**

CANDIDATO	POSIÇÃO
MURILO ALVES MUNIZ	7º
PAULO ISÁIRON DA SILVA OLIVEIRA JÚNIOR	8º
THALLYS PEREIRA DOS SANTOS	9º
RAFAELA DE OLIVEIRA SANTOS	10º

**DIREITO – NÍVEL PÓS-GRADUAÇÃO**

CANDIDATO	POSIÇÃO
JÉSSICA NAGILLA HAGEMEYER	6º
CAROLINE VIEIRA INACIO	7º
MARIA GABRIELA SOARES FONSECA	8º

**LEIA-SE:****1.6 CANDIDATOS CONVOCADOS – COMARCA DE TRÊS LAGOAS**

LOCAL: Edifício das Promotorias de Justiça, situado à Rua Elviro Mário Mancine, 860, Centro, Três Lagoas.

**DIREITO – NÍVEL GRADUAÇÃO - VESPERTINO**

CANDIDATO	POSIÇÃO
MURILO ALVES MUNIZ	7º
PAULO ISÁIRON DA SILVA OLIVEIRA JÚNIOR	8º
THALLYS PEREIRA DOS SANTOS	9º
RAFAELA DE OLIVEIRA SANTOS	10º

**DIREITO – NÍVEL PÓS-GRADUAÇÃO**

CANDIDATO	POSIÇÃO
JÉSSICA NAGILLA HAGEMEYER	7º
CAROLINE VIEIRA INACIO	8º
MARIA GABRIELA SOARES FONSECA	9º

As demais informações publicadas no Aviso 026/2020-GED de 08/06/2020 permanecem inalteradas.

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

CLARISSA CARLOTTO TORRES

Promotora de Justiça

Gestão de Estagiários de Direito



## COMISSÃO DE CONSTATAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE MATERIAL

### **EXTRATO DE DOAÇÃO PROCESSO PGJ/10/2549/2019 – PARTES:**

Doador: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, representado por sua Secretária-Geral, Bianka Karina Barros da Costa.

Donatário: Estabelecimento Penal Feminino de Regime Semiaberto, Aberto e Assistência à Albergada de Dourados/MS, representado por sua Diretora – Luzia Aparecida Ferreira.

Amparo Legal: Resolução nº 18/2014-PGJ

Objeto: Doação de materiais inservíveis para fins e uso de interesse social

Quantitativo de Materiais doados:

Monitor de Vídeo LCD, marca HP: 4 unidades

Microcomputador, marca HP: 4 unidades

Data: 6.11.2019.

### **EXTRATO DE DOAÇÃO PROCESSO PGJ/10/2549/2019 – PARTES:**

Doador: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, representado por sua Secretária-Geral, Bianka Karina Barros da Costa.

Donatário: Delegacia de Polícia Civil de Coronel Sapucaia/MS, representada por seu Delegado de Polícia – Marcos Werneck Pereira.

Amparo Legal: Resolução nº 18/2014-PGJ

Objeto: Doação de materiais inservíveis para fins e uso de interesse social

Quantitativo de Materiais doados:

Monitor de Vídeo LCD, marca HP: 2 unidades

Microcomputador, marca HP: 2 unidades

Data: 6.11.2019.

### **EXTRATO DE DOAÇÃO PROCESSO PGJ/10/2549/2019 – PARTES:**

Doador: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, representado por sua Secretária-Geral, Bianka Karina Barros da Costa.

Donatário: Delegacia de Polícia Civil de Amambai/MS, representada por seu Delegado de Polícia – Pedro Guimarães Ramalho.

Amparo Legal: Resolução nº 18/2014-PGJ

Objeto: Doação de materiais inservíveis para fins e uso de interesse social

Quantitativo de Materiais doados:

Monitor de Vídeo LCD, marca HP: 2 unidades

Microcomputador, marca HP: 2 unidades

Data: 6.11.2019.

### **EXTRATO DE DOAÇÃO PROCESSO PGJ/10/2549/2019 – PARTES:**

Doador: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, representado por sua Secretária-Geral, Bianka Karina Barros da Costa.

Donatário: Estabelecimento Penal de Amambai/MS, representado por seu Diretor – Alexandre Ferreira de Souza.

Amparo Legal: Resolução nº 18/2014-PGJ

Objeto: Doação de materiais inservíveis para fins e uso de interesse social

Quantitativo de Materiais doados:

Monitor de Vídeo LCD, marca HP: 2 unidades

Microcomputador, marca HP: 2 unidades

Data: 6.11.2019.

**EXTRATO DE DOAÇÃO PROCESSO PGJ/10/2549/2019 – PARTES:**

Doador: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, representado por sua Secretária-Geral, Bianka Karina Barros da Costa.

Donatário: Unidade Penal de Mínima Complexidade do Estabelecimento Penal do Regime Semiaberto, Aberto e Assistência ao Albergado de Amambai/MS, representada por seu Diretor – Vanderlei Alberto Hermann.

Amparo Legal: Resolução nº 18/2014-PGJ

Objeto: Doação de materiais inservíveis para fins e uso de interesse social

Quantitativo de Materiais doados:

Monitor de Vídeo LCD, marca HP: 2 unidades

Microcomputador, marca HP: 2 unidades

Data: 6.11.2019.

**EXTRATO DE DOAÇÃO PROCESSO PGJ/10/2549/2019 – PARTES:**

Doador: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, representado por sua Secretária-Geral, Bianka Karina Barros da Costa.

Donatário: Terceira Companhia de Polícia Militar de Amambai/MS, representada pelo Major QOPM – Julio Marcos Echeverria Silva.

Amparo Legal: Resolução nº 18/2014-PGJ

Objeto: Doação de materiais inservíveis para fins e uso de interesse social

Quantitativo de Materiais doados:

Monitor de Vídeo LCD, marca HP: 2 unidades

Microcomputador, marca HP: 2 unidades

Data: 6.11.2019.

**EXTRATO DE DOAÇÃO PROCESSO PGJ/10/2549/2019 – PARTES:**

Doador: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, representado por sua Secretária-Geral, Bianka Karina Barros da Costa.

Donatário: Estabelecimento Penal Masculino de Regime Semiaberto, Aberto e Assistência ao Albergado de Dourados/MS, representado por seu Diretor – José Nicácio do Nascimento.

Amparo Legal: Resolução nº 18/2014-PGJ

Objeto: Doação de materiais inservíveis para fins e uso de interesse social

Quantitativo de Materiais doados:

Monitor de Vídeo LCD, marca HP: 3 unidades

Microcomputador, marca HP: 3 unidades

Data: 6.11.2019.

**EXTRATO DE DOAÇÃO PROCESSO PGJ/10/2549/2019 – PARTES:**

Doador: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, representado por sua Secretária-Geral, Bianka Karina Barros da Costa.

Donatário: Delegacia de Polícia Civil de Aral Moreira/MS, representada por seu Delegado de Polícia – Eduardo Ferreira de Oliveira.

Amparo Legal: Resolução nº 18/2014-PGJ

Objeto: Doação de materiais inservíveis para fins e uso de interesse social

Quantitativo de Materiais doados:

Monitor de Vídeo LCD, marca HP: 3 unidades

Microcomputador, marca HP: 3 unidades

Data: 6.11.2019.

**EXTRATO DE DOAÇÃO PROCESSO PGJ/10/2549/2019 – PARTES:**

Doador: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, representado por sua Secretária-Geral, Bianka Karina Barros da Costa.

Donatário: Primeira Delegacia de Polícia Civil de Ponta Porã/MS, representada por seu Delegado de Polícia – Fabrício Dias dos Santos.

Amparo Legal: Resolução nº 18/2014-PGJ

Objeto: Doação de materiais inservíveis para fins e uso de interesse social

Quantitativo de Materiais doados:

Monitor de Vídeo LCD, marca HP: 5 unidades

Microcomputador, marca HP: 5 unidades

Data: 6.11.2019.

**EXTRATO DE DOAÇÃO PROCESSO PGJ/10/2549/2019 – PARTES:**

Doador: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, representado por sua Secretária-Geral, Bianka Karina Barros da Costa.

Donatário: Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SEMSUR de Dourados/MS, representada por seu Secretário Municipal de Serviços Urbanos - Interino – Fabiano Costa.

Amparo Legal: Resolução nº 18/2014-PGJ

Objeto: Doação de materiais inservíveis para fins e uso de interesse social

Quantitativo de Materiais doados:

Monitor de Vídeo LCD, marca HP: 3 unidades

Microcomputador, marca HP: 3 unidades

Data: 6.11.2019.

**EXTRATO DE DOAÇÃO PROCESSO PGJ/10/2549/2019 – PARTES:**

Doador: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, representado por sua Secretária-Geral, Bianka Karina Barros da Costa.

Donatário: Instituto de Meio Ambiente de Dourados/MS - IMAM, representado por seu Diretor Presidente – Fabiano Costa.

Amparo Legal: Resolução nº 18/2014-PGJ

Objeto: Doação de materiais inservíveis para fins e uso de interesse social

Quantitativo de Materiais doados:

Monitor de Vídeo LCD, marca HP: 4 unidades

Microcomputador, marca HP: 4 unidades

Data: 6.11.2019.

**EXTRATO DE DOAÇÃO PROCESSO PGJ/10/2549/2019 – PARTES:**

Doador: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, representado por sua Secretária-Geral, Bianka Karina Barros da Costa.

Donatário: Escola Municipal Professora Íria Lucia Wilhelm Konzen de Dourados/MS, representada por sua Diretora – Marcia Helena dos Santos Sinotti.

Amparo Legal: Resolução nº 18/2014-PGJ

Objeto: Doação de materiais inservíveis para fins e uso de interesse social

Quantitativo de Materiais doados:

Monitor de Vídeo LCD, marca HP: 2 unidades

Microcomputador, marca HP: 2 unidades

Data: 6.11.2019.

**EXTRATO DE DOAÇÃO PROCESSO PGJ/10/2549/2019 – PARTES:**

Doador: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, representado por sua Secretária-Geral, Bianka Karina Barros da Costa.

Donatário: Ação Cristã Familiar de Dourados/MS, representada por sua Presidente – Maria de Lourdes Batista Alves.

Amparo Legal: Resolução nº 18/2014-PGJ

Objeto: Doação de materiais inservíveis para fins e uso de interesse social

Quantitativo de Materiais doados:

Monitor de Vídeo LCD, marca HP: 5 unidades

Microcomputador, marca HP: 5 unidades

Impressora, marca HP: 1 unidade

Data: 6.11.2019.

**EXTRATO DE DOAÇÃO PROCESSO PGJ/10/2549/2019 – PARTES:**

Doador: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, representado por sua Secretária-Geral, Bianka Karina Barros da Costa.

Donatário: Instituto AEFA de Dourados/MS, representado por sua Presidente – Telma Aparecida Thomas Neves.

Amparo Legal: Resolução nº 18/2014-PGJ

Objeto: Doação de materiais inservíveis para fins e uso de interesse social

Quantitativo de Materiais doados:

Monitor de Vídeo LCD, marca HP: 1 unidade

Microcomputador, marca HP: 1 unidade

Impressora, marca HP: 1 unidade

Data: 6.11.2019.

**EXTRATO DE DOAÇÃO PROCESSO PGJ/10/2549/2019 – PARTES:**

Doador: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, representado por sua Secretária-Geral, Bianka Karina Barros da Costa.

Donatário: Associação Douradense de Assistência Social -ADAS – Lar Ebenezer – Instituição de Acolhimento “Hilda Maria Correa” de Dourados/MS, representada por seu Presidente – Aldo Veronesi.

Amparo Legal: Resolução nº 18/2014-PGJ

Objeto: Doação de materiais inservíveis para fins e uso de interesse social

Quantitativo de Materiais doados:

Monitor de Vídeo LCD, marca HP: 1 unidade

Microcomputador, marca HP: 1 unidade

Impressora, marca HP: 2 unidades

Data: 6.11.2019.



## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

### EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE MPMS E MPPR

Processo: PGJ/10/1435/2020

Partes:

1- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, representado por seu Procurador-Geral de Justiça, **Alexandre Magno Benites de Lacerda**;

2- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, representado por seu Procurador-Geral de Justiça, **Gilberto Giacoia**.

Amparo legal: artigo 116 e parágrafos, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Objeto: Cessão, a título gratuito, pelo MPPR ao MPMS, da Solução de Alertas da Dengue, permitindo-se a adaptação da solução às suas necessidades internas, com acompanhamento recíproco das atualizações tecnológicas promovidas pelos partícipes.

Vigência: 08.05.2020 a 08.05.2025.

Data da assinatura: 08 de maio de 2020.

### EXTRATO DO CONTRATO Nº 30/PGJ/2020

Processo: PGJ/10/0667/2020

1- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, representado sua Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, **Nilza Gomes da Silva**, com a interveniência da **Escola Superior do Ministério Público de Mato Grosso do Sul**, representada por sua Diretora, **Jaceguara Dantas da Silva**;

2- **CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL – ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CEAF/ESMP- SP**, representado por seu Diretor, **Paulo Sérgio de Oliveira e Costa**, por intermédio do **Fundo Especial de Despesa do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado de São Paulo**.

Procedimento licitatório: Dispensa.

Amparo legal: Artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Objeto: Prestação de serviços para a execução do curso de “Comunicação Oral: como convencer e persuadir a audiência”, produzido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, para atender o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Valor total da contratação: R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), nos termos da Nota de Empenho nº 2020NE000126, de 19.03.2020.

Vigência: 13.05.2020 a 13.05.2021.

Data da assinatura: 13 de maio de 2020.

**EDITAIS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA****COMARCAS DE ENTRÂNCIA ESPECIAL****CAMPO GRANDE****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 09.2020.00000657-9**

Requerente: Ministério Público Estadual/32ª Promotoria de Justiça da Saúde Pública.

Requeridos: Município de Campo Grande/Secretaria Municipal de Saúde.

**RECOMENDAÇÃO 0010/2020/32PJ/CGR**

*Recomenda à Gestão Municipal de Saúde a implementação da obrigatoriedade do uso de máscara de proteção facial, pela população em geral, em todos os espaços abertos ao público, nos passeios públicos, equipamentos de transporte coletivo e estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços no âmbito do Município de Campo Grande, sem prejuízo das recomendações de isolamento social, etiqueta respiratória e higienização das mãos e das demais recomendações expedidas pelas autoridades sanitárias visando interromper o ciclo da COVID-19.*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da 32.ª Promotoria de Justiça da Cidadania da Comarca de Campo Grande – MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 132, III, da Constituição Estadual, bem como diante das disposições contidas na Lei nº. 7.347/85 e, cumprindo o disposto no artigo 26, inciso VI, da Lei Federal nº. 8.625/93 e artigo 27, IV, “a”, da Lei Complementar nº. 072/94, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública (aos quais se incluem as ações e serviços em saúde), aos direitos assegurados pela Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição Federal/88);

CONSIDERANDO que o mencionado direito à saúde vem regulamentado pela Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde - SUS), que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, assim como a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

CONSIDERANDO que as ações de vigilância epidemiológica estão incluídas no campo de atuação do SUS, na forma do art. 6.º da Lei 8.080/90, e se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que o referido Diploma legal, em seu art. 18, preconiza que à DIREÇÃO MUNICIPAL do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO a Declaração de "*Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII)*" pela Organização Mundial da Saúde em 30/01/2020, em virtude do surto do novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a situação de "*Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN)*", em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), declarada pelo Ministério da Saúde, para o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública; bem como exige *resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas da gestão do SUS* (Portaria GM n. 188, de 03/02/2020);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) prevê as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico, recomendando a sua adoção em relação à COVID-19: *proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou*



isolamento;

CONSIDERANDO a Lei n. 13.979, de 6/2/2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, objetivando a proteção da coletividade, dentre as quais o isolamento e a quarentena; e a Portaria n. 356, de 11/03/2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização da referida lei;

CONSIDERANDO os *Planos de Contingência Nacional, Estadual e Municipal* para o enfrentamento à Pandemia de COVID-19, bem como as demais diretrizes do Ministério da Saúde, os quais orientam a aplicação das medidas de prevenção e controle de infecção;

CONSIDERANDO que o "*Plano Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19*", reproduzido no "*Plano Estadual de Contingência para Resposta às Emergências em Saúde Pública Doença pelo SARS-COV-2 Coronavírus - COVID-19*", prevê a resposta à Emergência em Saúde Pública em duas fases (contenção e mitigação);

CONSIDERANDO que, na fase de contenção (inicial), *todas as ações e medidas são adotadas para identificar oportunamente e evitar a dispersão do vírus, ou seja, as estratégias devem ser voltadas para evitar que o vírus seja transmitido de pessoa a pessoa, de modo sustentado*. Nessa fase, estabelece a "*Quarentena domiciliar para casos leves e Estratégia de monitoramento domiciliar para evitar a ocupação de leitos desnecessariamente*";

CONSIDERANDO que "*a fase de mitigação tem início a partir do registro de 100 casos positivos do novo coronavírus*". "*as ações e medidas devem ser adotadas para evitar a ocorrência de casos graves e óbitos. Assim, medidas de atenção hospitalar para os casos graves e medidas restritivas individuais de isolamento e quarentena domiciliar para os casos leves, devem ser adotadas para evitar óbitos e o agravamento dos casos*";

CONSIDERANDO que, como explica o "*Plano de Contingência Municipal de enfrentamento à Doença Pelo Coronavírus 2019 (COVID-19)*", "*o período médio de incubação da infecção por Coronavírus é de 5.2 dias, com intervalo que pode chegar até 12.5 dias. A transmissibilidade dos pacientes infectados por SARS-CoV é em média de 07 dias após o início dos sintomas*"<sup>1</sup>;

CONSIDERANDO que, embora a liderança técnica da Organização Mundial de Saúde tenha pontuado recentemente<sup>2</sup> que a *transmissão da COVID-19 a partir de pessoas assintomáticas parece ser rara*, a divulgação ainda não é conclusiva e também não exclui a possibilidade de transmissão;

CONSIDERANDO que, ademais, a divulgação técnica da Organização Mundial de Saúde ressalta que há diferença entre *assintomáticos* e *pré-sintomáticos* (que vai desenvolver algum sintoma), sendo este passível de transmissão;

CONSIDERANDO que, segundo os estudos técnicos até agora realizados, pelo menos 80% (oitenta por cento) das pessoas infectadas desenvolverão sintomas, e que, entretanto, não há informação suficiente de quantos dias anteriores ao início dos sinais e sintomas uma pessoa infectada passa a transmitir o vírus;

CONSIDERANDO que, mesmo entre esses 80% de casos sintomáticos/pré-sintomáticos, os sintomas podem ser graves sobretudo nas pessoas mais vulneráveis, porém, parte dos infectados pode ter sintoma brando, o que torna viável a livre circulação de contaminados e a propagação da Sars-Cov2, com elevado potencial de transmissão àqueles com maior risco de desenvolver a forma mais grave da doença (idosos, obesos, diabéticos, hipertensos, fumantes, etc.), o que também pode ocorrer com pessoas fora dessa faixa de risco;

CONSIDERANDO esses fatores de risco da COVID-19, e tendo em vista que, por estudo realizado em 2019 e divulgado em 2020<sup>3</sup>, "*o Ministério da Saúde*<sup>4</sup>, *traçou o perfil do brasileiro em relação às doenças crônicas mais incidentes no país*", concluindo que "*7,4% tem diabetes, 24,5% tem hipertensão e 20,3% estão obesos*"; destaca que, "*desde o início do monitoramento, o maior aumento é em relação a obesidade, que passou de 11,8% em 2006 para 20,3%*

<sup>1</sup> <https://www.portaldenoticias.com.br/noticia/11819/transmissao-de-covid-19-por-pacientes-sem-sintomas-parece-ser-rara-diz-oms.html>

<sup>2</sup> <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-06/oms-transmissao-de-covid-19-partir-de-assintomaticos-e-muito-rara>

<sup>3</sup> <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/Abril/27/vigitel-brasil-2019-vigilancia-fatores-risco.pdf>

<sup>4</sup> <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46792-diabetes-hipertensao-e-obesidade-avancam-entre-os-brasileiros-2>



em 2019, uma ampliação de 72%. Significa que dois em cada 10 brasileiros estão obesos. Se considerando o excesso de peso, metade dos brasileiros está nesta situação (55,4%)”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o estudo, *“as maiores frequências de excesso de peso foram observadas, entre homens, em Campo Grande (63,7%), Porto Alegre (63%) e Porto Velho (62,2%)”*; e, no tocante à frequência de adultos obesos, o estudo mostra que Campo Grande está na quarta posição das capitais brasileiras com maior número de obesos, sendo 22,5% da população adulta com obesidade;

CONSIDERANDO que, em relação a adultos com hipertensão arterial e diabetes os índices também são elevados, sendo 24,9% da população adulta campo-grandense é hipertensa<sup>5</sup> e 5,9% é diabética;

CONSIDERANDO que, além disso, pelo menos 10,3% da população adulta de Campo Grande são *fumantes*, enquanto 6% da população adulta são *fumantes passivos no domicílio*<sup>6</sup>; e, como ponderou o mesmo estudo, o *“tabagismo e a exposição passiva ao tabaco são importantes fatores de risco para o desenvolvimento de uma série de doenças crônicas, tais como cânceres, doenças pulmonares e doenças cardiovasculares”*, que estão entre os principais grupos de risco da COVID-19;

CONSIDERANDO que, além desses fatores de risco que atingem também jovens adultos e crianças (não incluídas na pesquisa), há outras diversas comorbidades que, sabidamente, é de considerável incidência, tais como *doenças cardíacas, enfermidades hematológicas, doença renal crônica, asma, imunodepressão provocada pelo tratamento de condições autoimunes, como o lúpus ou câncer*, entre outras enfermidades, cujos indivíduos acometidos são mais suscetíveis a complicações do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que, diante dessa consistente faixa de população campo-grandense mais vulnerável, *“se as pessoas não pararem de circular há um grande risco de ela transmitir a doença para pessoas mais suscetíveis e que podem desenvolver formas graves da doença”*, segundo a Infectologista Denise Cotrim, do Centro Saúde-Escola Germano Sinval Faria da Fiocruz, em reportagem veiculada no dia 19/03/2020<sup>7</sup>;

CONSIDERANDO que, segundo o *“Manual de Condutas para Enfrentamento da COVID-19”*<sup>8</sup>, da Secretaria de Estado de Saúde, *“sabe-se que o vírus tem alta transmissibilidade e provoca uma síndrome respiratória aguda que varia de casos leves – cerca de 80% – a casos muito graves com insuficiência respiratória entre 5% e 10% dos casos”*;

CONSIDERANDO a alta incidência de transmissão do Sars-CoV-2 no Estado de Mato Grosso do Sul, que já contabiliza 2455 casos confirmados da COVID-19, dentre os indivíduos efetivamente testados, dos quais 422 são no Município de Campo Grande, conforme último Boletim Epidemiológico emitido pela Secretaria de Estado de Saúde em 09/06/2020;

<sup>5</sup> Página 92 do estudo: <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/27/vigitel-brasil-2019-vigilancia-fatores-risco.pdf>

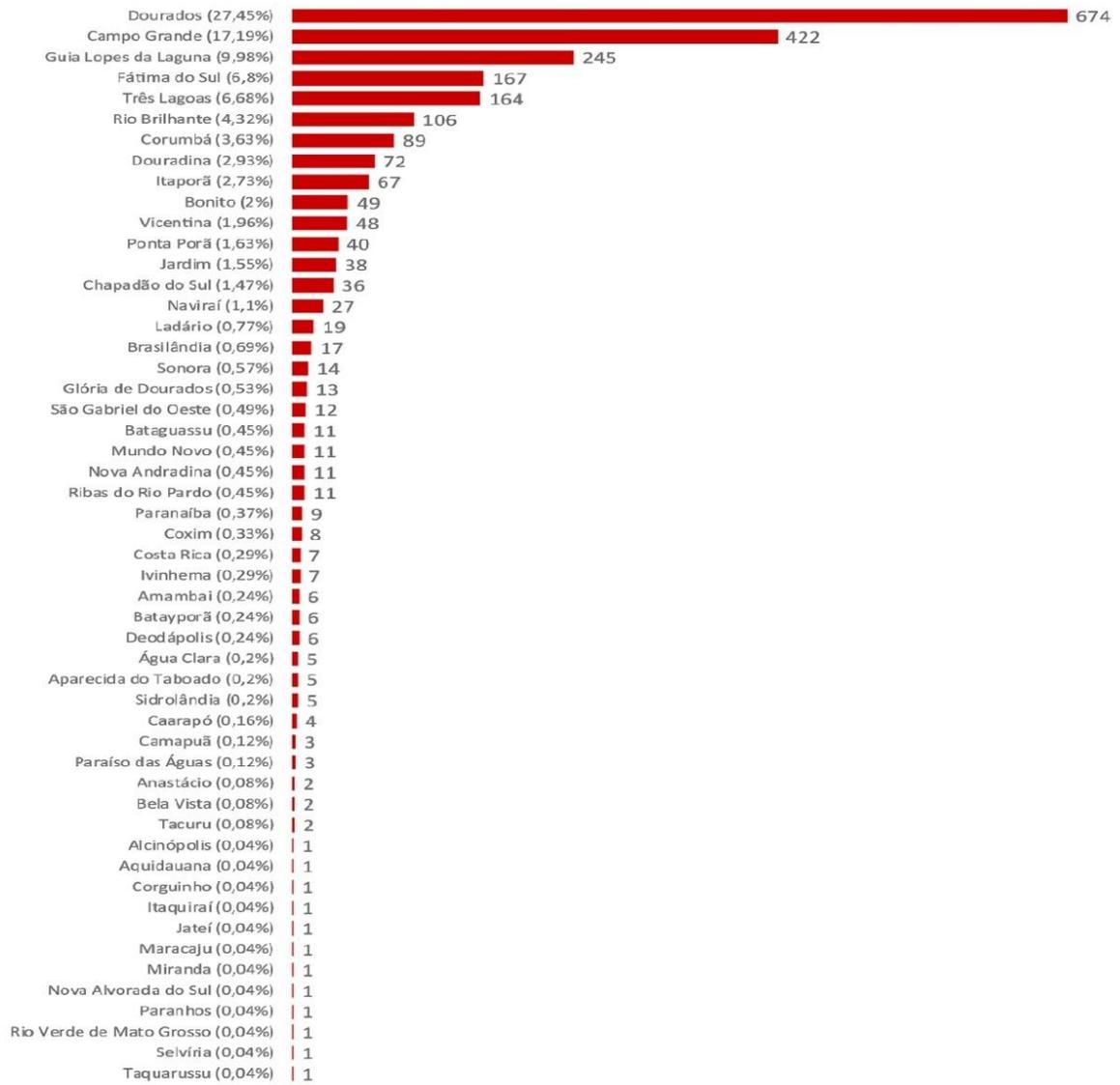
<sup>6</sup> Páginas 27/32 do estudo: <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/27/vigitel-brasil-2019-vigilancia-fatores-risco.pdf>

<sup>7</sup> <https://veja.abril.com.br/brasil/o-que-e-distanciamento-social-e-por-que-isso-e-importante/>

<sup>8</sup> <https://www.saude.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/Manual-de-Condutas-corrigido-15.04.2020.pdf> <https://www.saude.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/Manual-de-Condutas-corrigido-15.04.2020.pdf>



## Frequência dos Casos Confirmados de COVID-19 - MS



## Situação Atual dos Casos Confirmados COVID-19





CONSIDERANDO que o referido Boletim evidencia a alta incidência de casos confirmados na macrorregião de Campo Grande, dentre os quais destacam-se os Municípios de Guia Lopes da Laguna (245 casos), Jardim (40 casos) e Bonito (49 casos), que, apesar do elevado número de casos, não possuem mínima estrutura para atender seus municípios, pois contam com poucos leitos clínicos (insuficientes e precários) e não dispõem de *Unidade de Terapia Intensiva/UTI*;

CONSIDERANDO que, na mesma toada, nota-se o avanço da transmissão de Sars-Cov2 na macrorregião de Dourados, cuja sede – Dourados - alcançou 674 casos confirmados em 09/06/2020, até mesmo ultrapassando o número de casos confirmados nesta Capital, destacando-se ainda, os municípios de Fátima do Sul (167 casos), Rio Brillante (106 casos), Douradina (72 casos) e Itaporã (67 casos), o que vem a reforçar que a replicação do vírus no Estado vem ocorrendo de forma descontralada;

CONSIDERANDO que, com base nos números de registros de casos no período de 14/03 e 24/05/2020 em Campo Grande, a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul elaborou estudo matemático com projeções de cenários e estimativas de números de leitos clínicos e de UTI que seriam necessários para atender pacientes desta Capital nessas hipóteses, bem como se a quantidade de pacientes que precisarão desses leitos será maior do que a quantidade disponível;

CONSIDERANDO que, de acordo com referidas projeções relativas a leitos clínicos, *"para o cenário com 50% de aumento da taxa de notificação de casos confirmados e permanência de 5 dias nos leitos, os resultados indicam uma ocupação entre máxima de 92% dos leitos disponíveis. Para o caso de permanência de 10 dias nos leitos, os resultados mostram um colapso do sistema de saúde, com mais de 500 pacientes precisando deste tipo de atendimento"*;

CONSIDERANDO que, conforme as projeções relativas a leitos de UTI, tendo em vista que os *"pacientes permanecem nos leitos de UTI por 14 a 21 dias"*, *"temos a evidência para o colapso se houver um aumento de 50% da taxa de notificações e permanência de 21 dias nos leitos de UTI"*;

CONSIDERANDO que, como explica informativo no portal oficial da UFMS<sup>9</sup>, *"a cada novo registro de casos, o modelo é atualizado. Se o número de pessoas infectadas aumenta, então as estimativas para o máximo também irão aumentar, assim como o ponto de inflexão. Por outro lado, se diminuir a quantidade de notificações, devido por exemplo, a ações do governo, teremos uma estimativa menor para o máximo e o ponto de inflexão ficará mais próximo da data atual"*; sendo que *"o ponto de inflexão é justamente o momento em que a taxa de crescimento do número de notificações diárias começa a decrescer"*, de modo que *"estes resultados reforçam a importância das medidas de isolamento"*;

CONSIDERANDO que, contudo, o retrocitado estudo atualizado em maio/2020 conclui que ainda é possível o controle da doença antes das datas estimadas para superlotação e colapso do sistema de saúde nesta Capital, pois, como se colige da análise, quanto maior o aumento da taxa de notificação, maior é o risco de termos um colapso do sistema de saúde e alcance desse estágio catastrófico da disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO que, como visto, não houve redução das notificações de casos, ao contrário, notou-se uma disseminação desenfreada do vírus não somente nesta Capital (422 casos), mas também nos municípios interioranos, como nas cidades compreendidas na Macrorregião de Saúde de Campo Grande, a qual abarca 34 (trinta e quatro) municípios, sendo a Capital referência nos serviços de saúde de maior complexidade para essas cidades (leitos de UTI);

CONSIDERANDO que essas circunstâncias são passíveis de ocasionar o colapso do sistema de saúde nesta Capital, cuja capacidade hospitalar tem se mostrado, ao longo dos anos, insuficiente até mesmo para seus próprios municípios;

CONSIDERANDO que, pelo exposto, há risco de colapso do sistema de saúde também na macrorregião de Dourados, haja vista que sua sede (cidade de Dourados) possui estrutura hospitalar ainda mais deficitária que esta Capital, pois possui atualmente apenas 48 Leitos de UTI Adulto e 03 de UTI Pediátrico específico de COVID, para uma macrorregião que atende um total de 33 Municípios alçando o *total de 821.310 habitantes*. Enquanto Campo Grande possui 97 Leitos COVID de UTI Adulto e 07 de UTI Pediátrico específicos de COVID para pacientes de sua macrorregião que atende um total de 34 Municípios alçando o *total de 1.502.351 habitantes (conforme Relatório de 2019 SES)*; o que pode demandar encaminhamento de pacientes graves a Campo Grande, minorando ainda mais sua capacidade operacional;

<sup>9</sup> <https://www.ufms.br/modelo-matematico-faz-previsao-da-quantidade-de-notificacoes-da-covid-19-em-campo-grande/>

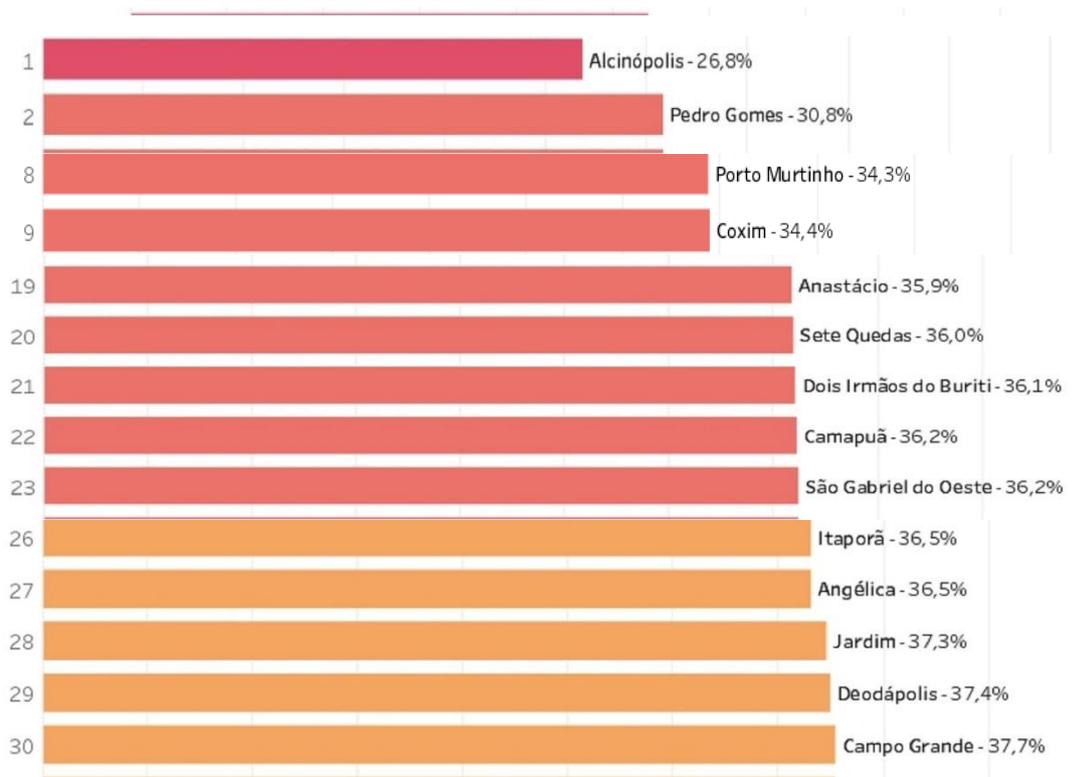


CONSIDERANDO o súbito aumento do número de internações decorrentes da COVID-19 em Mato Grosso do Sul, elevando-se, até 09/06/2020, para 65 internações (42 em leitos clínicos e 25 em UTI), como reflexos do aumento substancial de infectados e a consequente incidência de mais doentes graves, inclusive de ingresso de outro Estado, conforme o Boletim da SÉS retrocitado;

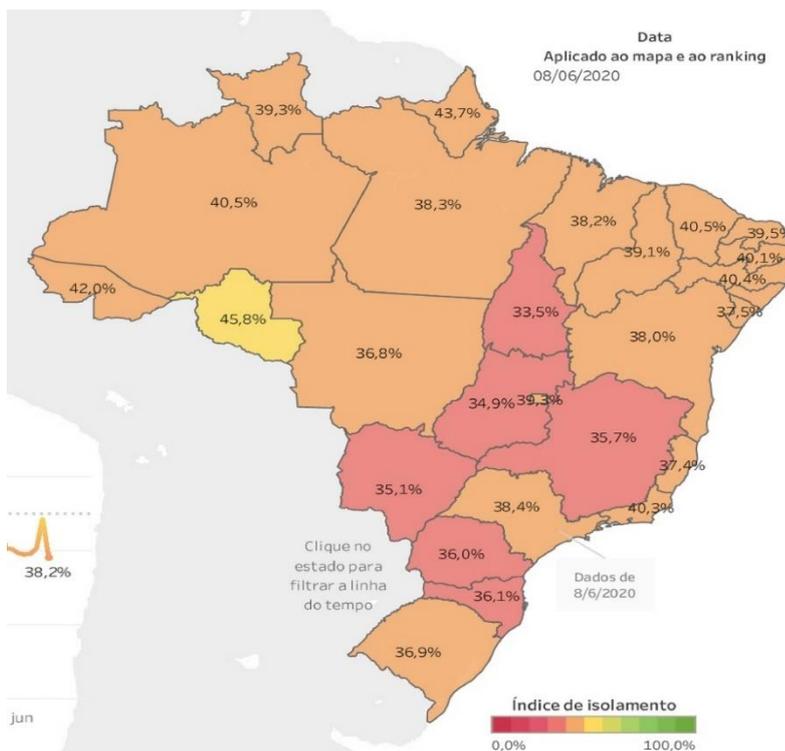
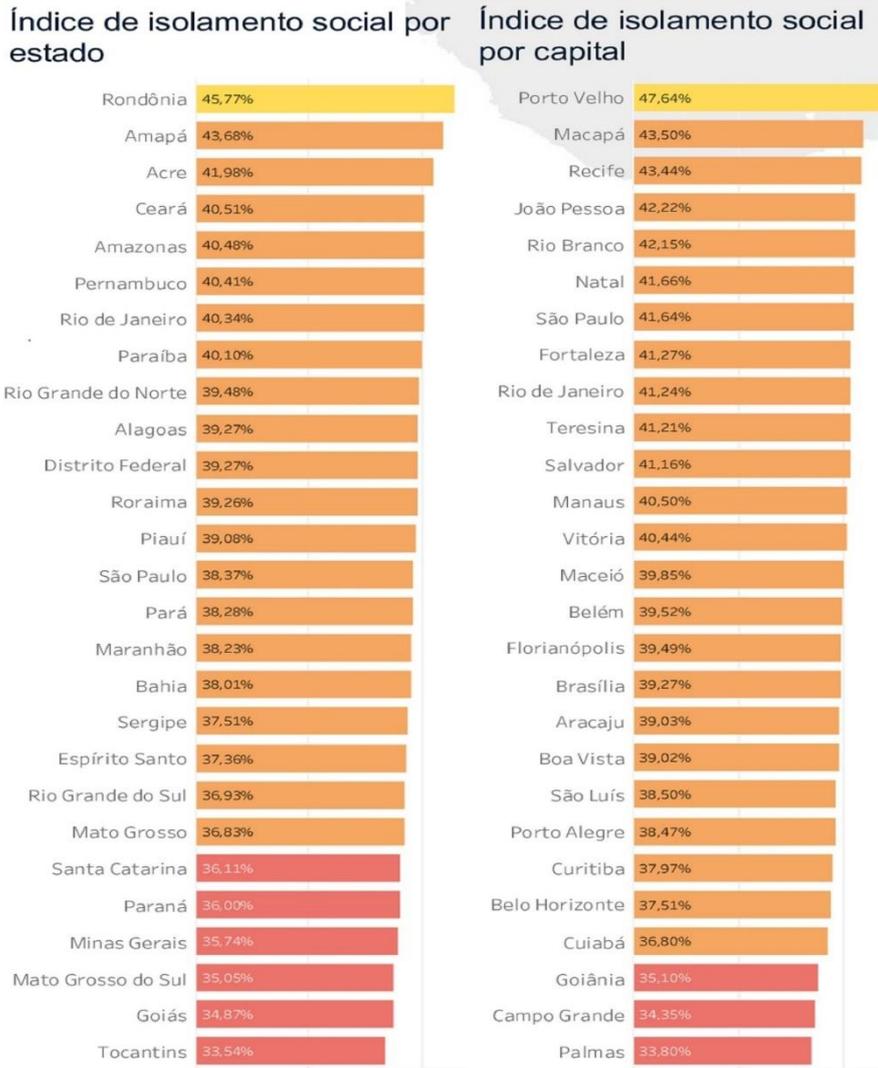
CONSIDERANDO que essa preocupante situação tem como principal fator a baixa adesão da população sul-mato-grossense ao recomendado isolamento social, notadamente na macrorregião de Campo Grande, cujos índices são bem inferiores a 50% de isolamento, quando o recomendado é pelo menos 70%; assim como nos municípios da macrorregião de Dourados com maior incidência de casos confirmados, como se nota de alguns exemplos a seguir, extraídos do Boletim do dia 25/05/2020 divulgado pela SES:

## Ranking

Dados de 25/5/2020



CONSIDERANDO que, de acordo com o último Boletim divulgado em 09/06/2020, Mato Grosso do Sul tem se mantido com um dos piores índices de isolamento social, com taxa de apenas 35,05%; e tendo em vista que, dentre as Capitais dos Estados, Campo Grande aparece no ranking com a segunda menor taxa de isolamento, com índice somente de 33,80% de isolamento até 08/06/2020, conforme a seguir se observa;





CONSIDERANDO que, devido também à falta de consciência social de alguns indivíduos com suspeita e até mesmo confirmação de infecção pelo Sars-CoV-2, a contaminação tem se propagado, pois tem ocorrido o descumprimento contumaz da obrigação de isolamento domiciliar; demonstrando que as recomendações das autoridades de saúde não têm sido suficientes para conscientizar e inibir a migração de pessoas contaminadas;

CONSIDERANDO que, aliado a essa circunstância, em contraposição ao aumento do número de casos confirmados e suspeitos de COVID-19, com elevação do número de internações hospitalares, o Município vem amenizando as medidas de restrição de atividades sociais e comerciais, o que favorece a circulação de pessoas nesta cidade, com maior ingresso também de pessoas oriundas de outros municípios;

CONSIDERANDO que, portanto, o retorno do funcionamento das atividades sociais e comerciais nesta Capital atua estímulo à circulação de pessoas infectadas e/ou com suspeita de COVID-19, expondo ao risco de contaminação toda a comunidade local; de forma que, essa flexibilização das medidas restritivas exigem a adoção de outras medidas visando mitigar a transmissão do vírus;

CONSIDERANDO que, sendo assim, o uso de máscaras de proteção facial constitui-se como medida importante de proteção para prevenir a infecção pelo Sars-Cov2, que, aliás, atualmente foi alçada a importante política pública de enfrentamento à COVID-19 pelo Ministério da Saúde, conforme a NOTA INFORMATIVA Nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS;

CONSIDERANDO que, nas suas últimas atualizações e por meio da referida Nota Informativa, o Ministério da Saúde<sup>10</sup> recomendou à população o uso de máscara como uma importante barreira física para prevenir a disseminação do coronavírus, no entanto, ponderou que, para o indivíduo que não está à frente da assistência ao paciente de COVID-19, as "máscaras de pano" são eficazes para uso comunitário, sendo assim desnecessário o uso de equipamento de proteção registrado de uso profissional; e assim, divulgou em seu site oficial o manual com orientações para a fabricação caseira de máscaras de proteção contra o novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde lançou campanha digital e protocolo de recomendações à população para que, ao sair de casa, o indivíduo faça o uso de máscara, considerando a fase atual de transmissão comunitária da propagação do coronavírus, sem prejuízo dos demais cuidados e higienização; e tendo em vista que, aliado a isso, a campanha mobiliza e incentiva a população para que confeccionem máscaras caseiras de pano, com requisitos mínimos e praticáveis pelo público em geral para garantir o fim protetivo proposto e ainda, viabilizar a reserva dos materiais de proteção com registro para o uso em serviços de saúde;

CONSIDERANDO que, consoante expõe a Nota Informativa do Ministério da Saúde, "*pesquisas têm apontado que a utilização de máscaras caseiras impede a disseminação de gotículas expelidas do nariz ou da boca do usuário no ambiente, garantindo uma barreira física que vem auxiliando na mudança de comportamento da população e diminuição de casos*"; de modo que, o uso de máscaras caseiras, associado ao distanciamento social, etiqueta respiratória e higienização das mãos são medidas recomendadas pelo Ministério da Saúde, que, "*quando adotadas em conjunto, potencializam os efeitos da proteção contra o COVID-19 no país e por isso são tão importantes de serem adotadas por toda a população*";

CONSIDERANDO que, em divulgação no dia 05/06/2020<sup>11</sup>, a ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE, atenta às condições atuais de transmissão da Sars-CoV2, notadamente a situação observada no Brasil e demais países da América Latina, revisou as orientações anteriores sobre a eficácia do uso de máscaras pela população em geral, e bem assim, passou a recomendar que "*os governos em áreas com ampla transmissão de COVID-19 devem incentivar o uso de máscaras não médicas no transporte público, em lojas e em outros locais onde o distanciamento físico é difícil*";

CONSIDERANDO que, baseada na "análise das evidências disponíveis e ampla consulta com especialistas internacionais e grupos da sociedade civil", essas atuais diretrizes da Organização Mundial de Saúde, de 05/06/2020, recomendam que as "*máscaras podem ser compradas ou caseiras e devem ter três camadas: idealmente um forro de algodão, uma camada externa de poliéster e um "filtro" médio feito de polipropileno ou algum outro material não tecido*";

<sup>10</sup> <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46645-mascaras-caseiras-podem-ajudar-na-prevencao-contra-o-coronavirus>

<sup>11</sup> <https://nacoesunidas.org/oms-recomenda-que-mascaras-caseiras-tenham-tres-camadas-de-diferentes-materiais/amp/>



CONSIDERANDO que, segundo a OMS, "*com essas três camadas, e nessa combinação, esse tecido pode realmente fornecer uma barreira mecanicista de que, se alguém foi infectado com COVID-19, poderia impedir que essas gotículas passassem e infectassem outra pessoa*";

CONSIDERANDO que esta 32ª Promotoria de Justiça da Saúde Pública havia instaurado, em 02/02/2020, o Procedimento Administrativo n. 09.2020.00000657-9, com objetivo de "*acompanhar e fiscalizar as ações e medidas que estão sendo executadas pela Gestão Estadual e Municipal de Saúde de Campo Grande para prevenção, controle e contenção de riscos de danos e agravos à saúde pública em decorrência do novo coronavírus (2019- nCoV); bem como se estas atendem às diretrizes, protocolos e demais normativos instituídos pelo Ministério da Saúde, tendo em vista a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada pela Portaria GM n. 188, de 03/02/2020*";

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, inciso IV, e § único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa, às "*entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública*";

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 015/2007-PGJ, de 27.11.2007, dispõe em seus artigos 5.º e 44 que a *Recomendação* é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social";

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da 32.ª Promotoria de Justiça da Saúde Pública, resolve **RECOMENDAR** à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE CAMPO GRANDE/SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE e ao MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE a urgente adoção das seguintes medidas:

I) NO PRAZO DE 10 (DEZ DIAS), dada a situação de Emergência em Saúde Pública e tendo em vista a flexibilização das atividades comerciais e sociais em Campo Grande que contribui para o baixo índice de isolamento social, aliado ao crescente número de casos confirmados, visando mitigar uma disseminação descontrolada do vírus nesta Capital:

- Seja implementada a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção facial, pela população em geral, sem prejuízo das recomendações de isolamento social, etiqueta respiratória e higienização das mãos e das demais recomendações expedidas pelas autoridades sanitárias visando interromper o ciclo da COVID-19, devendo a obrigatoriedade se estender a todos os locais de acesso ao público, *tais como*:

1.1. Em todos os espaços de acesso aberto ao público e nos passeios públicos;

1.2. No interior de todos os equipamentos de transporte coletivo (incluindo terminais, Vans, taxis, transporte por Aplicativos), de estabelecimentos comerciais, industriais/afins e de serviços, sociais, religiosos, etc... no âmbito do Município de Campo Grande;

2. Seja estabelecido que o uso de máscaras de proteção facial pela população em geral constitui condição de ingresso e permanência nos ambientes internos de transportes coletivos (incluindo terminais, Vans, taxis, transporte por Aplicativos), estabelecimentos comerciais, industriais/afins, de serviços, sociais, religiosos, etc... nesta Capital;

II) No mais, nos termos do artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 72/1994 e par. único do art. 45 da Resolução n.º 15/2007/PGJ de 27.11.2007, no art. 27, par. Único, inc. IV, da Lei 8.625/93, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL:

1. *Requisita* aos destinatários, Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande (SESAU)/Secretário Municipal de Saúde e Município de Campo Grande/Prefeito Municipal, que **no prazo de 10 (dez) dias** respondam por escrito a esta Promotoria de Justiça acerca do acolhimento da presente recomendação e informem as providências concretas efetivamente realizadas pela Gestão Municipal.

2. Com fulcro no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), *requisita* aos destinatários, Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande (SESAU)/Secretário Municipal de Saúde e Município de Campo Grande/Prefeito Municipal, que *seja divulgada de forma imediata e adequada a presente Recomendação*;

3. A presente Recomendação objetiva garantir o direito do cidadão à saúde e aos efetivos serviços de vigilância sanitária e epidemiológica, que deverão ser norteados pelo princípio da eficiência da Administração Pública, prevenindo as responsabilidades decorrente da inércia do Município notadamente diante da fase mitigação em que se encontra o



enfrentamento da pandemia de COVID-19, que exige adoção de urgentes ações e medidas para evitar a ocorrência de casos graves e óbitos, e consequente colapso do sistema de saúde nesta Capital.

Campo Grande, 09 de junho de 2020.

FILOMENA APARECIDA DEPÓLITO FLUMINHAN  
32.<sup>a</sup> Promotora de Justiça

### **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 0002/2020/33PJ/CGR**

Recomenda a revogação parcial do Decreto Municipal n. 14.333, de 04 de junho de 2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 132, III, da Constituição Estadual, bem como diante das disposições contidas na Lei nº 7.347/85 e na Lei nº 8069/90, cumprindo o disposto no artigo 26, inciso VI, da Lei Federal nº 8625/93 e artigo 27, IVm, “a”, da Lei Complementar nº 072/94, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos dos artigos 129, II, da Constituição Federal e art. 201, VIII e §5º, do ECA;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.069/90 (ECA), no art. 4º, dispõe ser “dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária”, em consonância com o disposto no art. 227 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (art. 5º do ECA);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a toda criança absoluta prioridade na efetivação de seus direitos fundamentais, assegurando-lhe a primazia em receber proteção e socorro em qualquer circunstância, sendo que o atendimento a criança e adolescente em situação de risco não deve ser suspenso ou realizado de forma precária;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n. 14.333, de 04 de junho de 2020, que dispõe sobre a forma de atendimento à população pelos conselheiros tutelares nas unidades dos Conselhos Tutelares em tempo de pandemia da COVID-19, e dá outras providências.

CONSIDERANDO o teor do art. 5º, de referido ato normativo, que determina a suspensão das visitas *in locu* às famílias atendidas pelo Conselho Tutelar no período da pandemia, circunstância esta que contraria os princípios da prioridade absoluta e da doutrina da proteção integral;

CONSIDERANDO que a suspensão das visitas dificultará sobremaneira a averiguação da procedência das denúncias, o que sobrecarregará o trabalho diário da SAS, por meio do CREAS e do CRAS;

CONSIDERANDO não ser razoável flexibilizar vários setores da economia, quanto à sua abertura para o público em geral (bares, restaurantes, etc), e por outro lado suspender as atividades de um órgão encarregado diretamente de velar pelos direitos das crianças e adolescentes eventualmente violados;



CONSIDERANDO que a 33ª Promotoria de Justiça possui atribuição para resguardar os direitos violados das crianças e adolescentes, considerados individualmente, e que depende das visitas *in locu* dos conselheiros tutelares em relação aos fatos noticiados nas seguintes Notícias de Fato: (a) 01.2020.0003431-0; (b) 01.202000004432-9; (c) 01.2020.00004442-1; (d) 01.2020.00004445-1; (e) 01.2020.00004449-5; (f) 01.2020.00004436-2; e, (g) 01.2020.00004440-7.

Resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO ao Excelentíssimo Senhor Prefeito ao Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal de Assistência Social do município de Campo Grande, para o especial fim de:

REVOGAR PARCIALMENTE o art. 5º, do Decreto Municipal n. 14.333, de 04/06/2020, de modo a permitir aos conselheiros tutelares a realização das visitas presenciais, para averiguar a situação de cada criança e adolescente que eventualmente esteja em situação de risco, seja nas Notícias de Fato acima referidas, em trâmite na 33ª Promotoria de Justiça da comarca de Campo Grande, seja em relação às denúncias que chegarem ao conhecimento do conselheiro tutelar.

Assinala-se o prazo de 48 horas para o cumprimento da presente recomendação Administrativa, a contar do conhecimento do presente, e o prazo de 05 (cinco) dias para a comprovação, pelo Município de Campo Grande, das providências adotadas.

Encaminhe-se a presente Recomendação Administrativa ao Prefeito de Campo Grande, ao Secretário de Assistência Social, bem como ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Crianças e do Adolescente e da Educação, para fins de reconhecimento. Campo Grande, 10 de junho de 2020.

NICOLAU BACARJI JÚNIOR  
Promotor de Justiça

---

#### COMARCAS DE SEGUNDA ENTRÂNCIA

---

#### PONTA PORÃ

---

#### EDITAL Nº 0039/2020/01PJ/PPR

A 1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da Comarca de Ponta Porã/MS torna pública a instauração/recebimento do presente Inquérito Civil nº 06.2020.00000415-9, que está à disposição de quem possa interessar na Rua Baltazar Saldanha nº 1.613 – Jd. Ipanema. Os autos do referido procedimento podem ser integralmente acessados via internet, no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Inquérito Civil nº 06.2020.00000415-9

Requerente(s): Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerido(s): Amurabe Coinets Veron

Assunto: apurar possível desmatamento em área não licenciada pelos órgãos ambientais na Fazenda Flor da Serra e Desbarrancado

Ponta Porã/MS, 10 de junho de 2020

GABRIEL DA COSTA RODRIGUES ALVES  
Promotor de Justiça

**COMARCAS DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA****SONORA****PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº MP 06.2019.00001649-9**

RECOMENDAÇÃO nº 0002/2020/01PJ/SNR/PJSon

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por seu Promotor de Justiça que ao final subscreve, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 127, *caput*, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, Inciso IV da Lei Federal nº 8.625 de 12/02/93; art. 29, IV da Lei Complementar Estadual nº 072 de 19/01/94; e art. 44 da Resolução nº 015-PGJ de 27/11/07;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, “*caput*”, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete a esta Promotoria de Justiça de Sonora zela pela fiel observância às leis pela Municipalidade e por seus agentes públicos, promovendo as medidas cabíveis, inclusive o ressarcimento aos cofres público, sempre que necessário;

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, “*caput*”, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o “dever da boa administração” implica a melhor escolha por parte do administrado público, no exercício de suas atribuições, sejam de natureza vinculada ou discricionária, dentre várias opções de aplicação do recurso público;

CONSIDERANDO que a utilização de recursos públicos exige a racionalidade e a eficiência da administração pública no atendimento do interesse público, podendo considerar-se como imoralidade administrativa gastos indiscriminados com festas populares, além de grosseira ineficiência da gestão;

CONSIDERANDO que houve doação de vultosa quantia, pela Prefeitura Municipal, através da Lei n. 241/2019, para custeio público de evento religioso e privado realizado pela empresa "Usina Sonora";

CONSIDERANDO que prática de despesas com festas religiosas e particulares, em detrimento do direcionamento de recursos públicos para áreas consideradas prioritárias, constituindo inadequação com a realização da finalidade pública, e com os princípios que regem a administração pública;

CONSIDERANDO que o Estado deve trabalhar sempre com o objetivo de servir à dignidade da pessoa humana, sobretudo velando pela priorização de grupos vulneráveis, como as crianças e adolescentes, os idosos, os enfermos, desempregados e marginalizado, combatendo toda forma de exploração, conivência e propensão ao esfacelamento do tecido social, defendendo os direitos humanos;

CONSIDERANDO que o alto valor dos gastos que normalmente envolvem a realização de referidos eventos, incompatíveis com a situação financeira atual do município, e com o momento de crise que atravessa, em detrimento às áreas prioritárias e essenciais, constituindo assim nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO os inúmeros procedimentos instaurados nesta Promotoria de Justiça a partir de solicitação de cidadãos, em razão da deficiência de atendimento médico, inclusive psiquiátrico, condições estruturais, saneamento



básico, educação básica e segurança pública, prejudicando e atingido diretamente a população;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade como corolários ao princípio da eficiência no tocante à destinação de recursos públicos;

CONSIDERANDO que a realização de eventos festivos, principalmente religiosos, não configura interesse primário, mas mero interesse governamental, nem sempre identificado com o interesse da sociedade;

CONSIDERANDO que os recursos públicos destinam-se a fundamentar atividades públicas que visem resguardar os princípios da dignidade humana e da moralidade pública, ou quando forem consideradas essenciais à satisfação das necessidades primárias da coletividade;

CONSIDERANDO que a aplicação de recursos públicos em bailes ou festas diversas significará que o Município estará gastando dinheiro público em atividade NÃO ESSENCIAL, infringindo, portanto, o princípio da moralidade;

CONSIDERANDO que uma boa administração deve priorizar projetos que visem à erradicação da drogadição e da exploração sexual infanto-juvenil, a pobreza e a marginalização, cuidados com o meio ambiente, bem como fomentar a política pública de saúde e educação, antes de efetuar gastos de recursos públicos em atividades que poderiam ser patrocinadas pela iniciativa privada;

CONSIDERANDO que para Lúcia Valle Figueiredo<sup>12</sup>, *“a razoabilidade se legará à consequência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas, vai se atrelar às necessidades da coletividade, à legitimidade, à economicidade, à eficiência.”*;

CONSIDERANDO que na lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>13</sup> *“(…) princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. Com efeito, embora a norma legal deixe um espaço livre para decisão administrativa, segundo critérios de oportunidade e conveniência, essa liberdade às vezes se reduz no caso concreto, onde os fatos podem apontar para o administrador a melhor solução (cf. Celso Antônio Bandeira de Mello, in RDP 65/27). Se a decisão é manifestamente inadequada para alcançar a finalidade legal, a Administração terá exorbitado dos limites da discricionariedade e o Poder Judiciário poderá corrigir a ilegalidade.”*;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atender ao princípio da economicidade, que consiste em promover os resultados pretendidos com o menor custo possível, conforme disposto no artigo 70, “caput”, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, ainda se admita o raciocínio de que atividade festiva constitua atividade cultural, a priorização destes em detrimento de outras atividades, a exemplo da prática esportiva, danças, literatura, da música, do teatro consistiria em discriminação e afronta a tantas outras atividades culturais a serem apoiadas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 19 da Constituição Federal de que, “É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”;

CONSIDERANDO ainda que na lição de Daniel Sarmento, *“a laicidade também protege o Estado de influências indevidas provenientes da seara religiosa, impedindo todo o tipo de confusão entre o poder secular e democrático, em que estão investidas as autoridades públicas, e qualquer confissão religiosa, inclusive a majoritária”*;

CONSIDERANDO o atual estado de calamidade pública decretado por conta da pandemia da doença denominada COVID-19, exigindo esforços redobrados no atendimento de áreas essenciais como saúde, educação, dentre

<sup>12</sup> Figueiredo, Lúcia Valle. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 48. Apud Garcia, Emerson. Discricionariedade administrativa. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013, p. 113.

<sup>13</sup> Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2014, 27ª Ed. P.81.



outras

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 10, inciso X, da Lei n.º 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres dos entes públicos, notadamente agir de forma negligente no tocante à conservação e aplicação do patrimônio público;

CONSIDERANDO que conforme previsão do artigo 11, da Lei n.º 8.429/92, a inobservância dos princípios da administração pública constitui ato de improbidade administrativa;

O Ministério Público Estadual, por seu promotor de justiça que ao final subscreve, com fundamento no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.0625, de 12 de fevereiro de 1993, artigo 29, IV da Lei Complementar Estadual n.º 072 de 19/01/94, artigo 44 da Resolução n.º 015-PGJ de 27/11/07 e artigo 4º, inciso IX, da Resolução 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, visando à adequação dos atos praticados pela Administração Pública do Município de Sonora/MS aos ditames constitucionais e legais, RECOMENDA:

Ao Excelentíssimo Senhor Enelto Ramos da Silva, Prefeito Municipal de Sonora/MS, diante das razões acima expostas, visando atender aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, economicidade e interesse público, que se abstenha de utilizar qualquer verba pública em festividades particulares e religiosas na cidade de Sonora que não guardem relação com o interesse público primário e estejam em descompasso com a necessidade de atendimento de áreas prioritárias e essenciais.

Por fim, nos termos do art. 45, caput e parágrafo único, da Resolução n. 015/2007/PGJ, aguarda-se o prazo de 30 (trinta) dias para que os recomendados respondam, por escrito, a este expediente, devendo providenciar, *incontinenti*, a divulgação adequada e imediata da presente recomendação em todos os meios de comunicação disponíveis, sem prejuízo da publicação que será providenciada pelo próprio Ministério Público Estadual.

Às providências.

Sonora, 17 de abril de 2020.

ADRIANO BARROZO DA SILVA  
Promotor de Justiça

## **INQUÉRITO CIVIL Nº MP 06.2015.00000038-0**

RECOMENDAÇÃO nº 0003/2020/01PJ/SNR/PJSon

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por seu Promotor de Justiça que ao final subscreve, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 127, *caput*, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, Inciso IV da Lei Federal n.º 8.625 de 12/02/93; art. 29, IV da Lei Complementar Estadual n.º 072 de 19/01/94; e art. 44 da Resolução n.º 015-PGJ de 27/11/07;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, “*caput*”, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;



CONSIDERANDO que a saúde pública é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que compete a esta Promotoria de Justiça de Sonora zelar pela fiel observância às leis pela Municipalidade e por seus agentes públicos, promovendo as medidas cabíveis, inclusive o ressarcimento aos cofres público, sempre que necessário;

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, “caput”, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Estado deve trabalhar sempre com o objetivo de servir à dignidade da pessoa humana, sobretudo velando pela priorização de grupos vulneráveis, como as crianças e adolescentes, os idosos, os enfermos, desempregados e marginalizados, combatendo toda forma de exploração, convivência e propensão ao esfacelamento do tecido social, defendendo os direitos humanos;

CONSIDERANDO que os bens públicos destinam-se a atividades públicas, visando resguardar os princípios da dignidade humana, e a satisfazer as necessidades primárias da coletividade;

CONSIDERANDO o atual estado de calamidade pública decretado por conta da pandemia da doença denominada COVID-19, exige-se controle redobrado do uso de bens públicos destinados à área da saúde.

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 10, inciso X, da Lei n.º 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres dos entes públicos, notadamente agir de forma negligente no tocante à conservação e aplicação do patrimônio público;

CONSIDERANDO que conforme previsão do artigo 11, da Lei n.º 8.429/92, a inobservância dos princípios da administração pública constitui ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO a instauração de INQUÉRITO CIVIL N06.2015.00000038-0, por esta Promotoria de Justiça, a fim de apurar eventuais ilegalidades na realização de transporte de pacientes oriundos de convênio de assistência médica São Francisco, utilizando ambulâncias, enfermeiros e técnicos de enfermagens cedidos pela Prefeitura Municipal. Bem como, apurar eventuais atos de improbidade administrativa daí decorrentes.

CONSIDERANDO que a utilização irregular de bem público por particular caracteriza, em tese, ato de improbidade administrativa (art. 10, II da Lei Federal n.28.429/92) legitimando o Ministério Público o exercício da competência contemplada nos arts. 129, II e III da Constituição Federal, a exercer a fiscalização do cumprimento constitucional e a aplicação das sanções previstas constitucional e legalmente;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes da Constituição Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social

O Ministério Público Estadual, por seu promotor de justiça que ao final subscreve, com fundamento no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.0625, de 12 de fevereiro de 1993, artigo 29, IV da Lei Complementar Estadual n° 072 de 19/01/94, artigo 44 da Resolução n° 015-PGJ de 27/11/07 e artigo 4º, inciso IX, da Resolução 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, visando à adequação dos atos praticados pela Administração Pública do Município de Sonora/MS aos ditames constitucionais e legais, RECOMENDA:

Ao Ilustríssimo Senhor Devanir Júnior, Diretor Técnico da Fundação Educacional e de Saúde de Sonora – FUNESS, diante das razões acima expostas, visando atender aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, economicidade e interesse público, que realize o efetivo controle do transporte de pacientes oriundos de convênio de assistência médica São Francisco, utilizando ambulâncias cedidos pela Prefeitura Municipal.

Por fim, nos termos do art. 45, caput e parágrafo único, da Resolução n. 015/2007/PJ, aguarda-se o prazo de



30 (trinta) dias para que os recomendados respondam, por escrito, a este expediente, devendo providenciar, *incontinenti*, a divulgação adequada e imediata da presente recomendação em todos os meios de comunicação disponíveis, sem prejuízo da publicação que será providenciada pelo próprio Ministério Público Estadual.

Às providências.

Sonora, 21 de maio de 2020.

ADRIANO BARROZO DA SILVA  
Promotor de Justiça